



ESTADO DO CEARÁ  
**Câmara Municipal de Umari**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro  
CNPJ.: 12.465.266/0001-99

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 002/2024,  
JULHO DE 2024.

DE 23 DE

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE  
RECEBIDO EM 23 /07 /2024  
JOÃO LEÔNIDAS FERREIRA DOS SANTOS  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
PORTARIA N. 015/2022

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO  
SUBSÍDIO ACRESCIDO DE 1/3 (UM  
TERÇO) DE FÉRIAS, COMO DIREITOS  
SOCIAIS DOS VEREADORES  
INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UMARI-CE, NA FORMA QUE  
INDICA.

À CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ DECRETA;

**Art. 1º.** Fica instituído como direito social no âmbito do Poder Legislativo de Umari/CE, o décimo terceiro subsídio acrescido de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Umari/CE, conforme previsão do Art. 36, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, como também o Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais conforme julgado pelo STF nos autos do RE nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral - Info.852), bem como dos fundamentos do Acórdão nº 1664/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), de relatoria do Exmo. Conselheiro substituto Davi Barreto, proferido no processo nº 2017.SOB.CON.12510/17

**Art. 2º.** O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, proporcional por mês de efetivo exercício da função de agente político do legislativo municipal.



**§1º.** Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício.

**§2º.** O subsídio que trata a presente Lei poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do agente político, será tomada como mês integral.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal de Umari/CE.

**Art. 5º.** O relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária consoante art. 16 da LC nº101/2000 (lei de Responsabilidade Fiscal), é apresentado na forma de anexos a este Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento obedecerá ao limite de gastos com pessoal conforme preceitua o art. 29-A da CF/88 e a Lei Complementar de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Umari**, Estado do Ceará, aos 23 de julho de 2024.

  
**Klebson Pereira Izidro**  
Presidente da Câmara Municipal de Umari



**MENSAGEM DE LEI N° 002/2024, DE 23 DE JULHO DE 2024**

**NOBRES COLEGAS VEREADORES,**

Ao passo que lhes cumprimento cordialmente, sirvo-me do presente para remetemos à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO ACRESCIDO DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS, COMO DIREITOS SOCIAIS DOS VEREADORES INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI-CE, NA FORMA QUE INDICA".**

O incluso Projeto de Lei, que "Institui o décimo terceiro subsídio acrescido de 1/3 (um terço) de férias, como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Umari, busca atender à exigência do art. 36º, Parágrafo Único, da Lei Orgânica de Umari-CE, que exige lei específica para conferir ao Vereador o direito às parcelas do décimo terceiro subsídio acrescido de 1/3 (um terço) de férias.

Ademais, as parcelas em questão tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 6500898, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

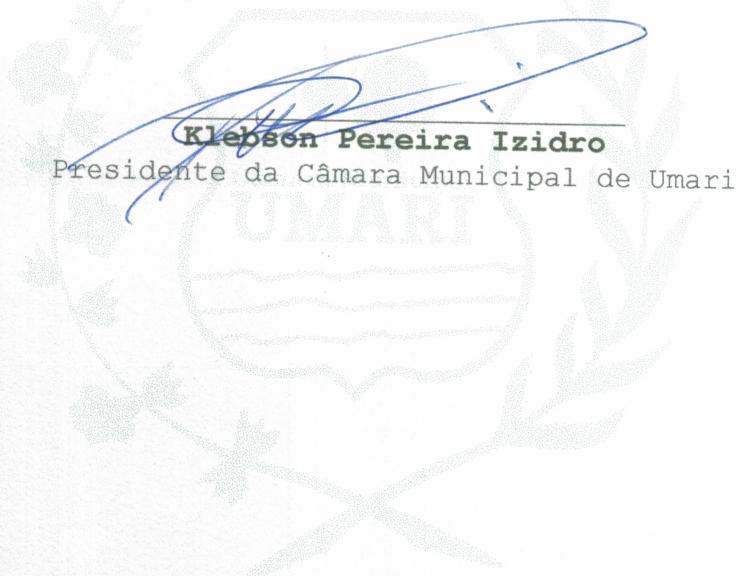
Quanto ao impacto financeiro, o PL traz como anexo análise da repercussão nas contas da Câmara Municipal, inclusive no tocante ao gasto com pessoal, de onde infere-se a regularidade da proposta também neste aspecto.



Por fim, desde já informamos que a apresentação do presente PL no curso do último ano da legislatura tem por fundamento o Acórdão n.º 1.664/2018, exarado nos autos do Processo 12510/17, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que entendeu que a concessão dos referidos direitos não implica em alteração dos subsídios vigentes, e, por isso, não deve incidir o princípio da anterioridade.

Pelo exposto rogamos aos pares que aprovem a matéria.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Umari**, Estado do Ceará,  
aos 23 de julho de 2024.

  
**Klebson Pereira Izidro**  
Presidente da Câmara Municipal de Umari